

**ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR  
CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA  
(ASCES-UNITA)  
CURSO: BACHARELADO EM DIREITO**

LUCAS MIKAEL DA SILVA

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL: a  
ausência de critério para fixação do quantum indenizatório**

CARUARU

2019

LUCAS MIKAEL DA SILVA

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL: a  
ausência de critério para fixação do quantum indenizatório**

Artigo apresentado ao Centro Universitário  
Tabosa de Almeida – ASCES/UNITA, como  
um dos pré-requisitos para obtenção do grau  
de bacharel em Direito

Orientador: Msc. Armando Moraes Correia de  
Melo

CARUARU

2019

## RESUMO

A conservação de um meio ambiente sadio e equilibrado é direito difuso garantido pela Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 225, §3º, aduz que os responsáveis por causarem qualquer desequilíbrio ambiental devem reparar o dano ocasionado, restaurando o que foi degradado ou compensando-o através da reparação pecuniária satisfatória, necessariamente nesta ordem. Ocorre que, inexistente no ordenamento jurídico brasileiro algum parâmetro para valoração do dano ambiental, ou seja, o magistrado não possui um critério específico, previsto em lei ou ato normativo, para observar no momento do estabelecimento da reparação em pecúnia, o que pode causar, a sensação de injustiça, seja para o poluidor ou para a coletividade, vítima do dano ocasionado. Este presente trabalho possui como objetivo, discutir com base nas metodologias de valoração do dano fornecidas pela doutrina e ABNT, o que deve ser observado no momento do estabelecimento da indenização em sede de responsabilidade civil. Utilizou-se como método de pesquisa a revisão de literatura e análise de julgados que estabeleceram o *quantum* indenizatório sem a observância de critérios, ou valendo-se de metodologias questionáveis. Os resultados obtidos, foram que a ausência de critério específico que norteiem o juiz, dificulta o estabelecimento de um *quantum* justo e que atenda à finalidade da responsabilização civil, que neste caso não possui caráter sancionador ou pedagógico, mas unicamente reparatório, assim, torna-se alta a probabilidade de decisões injustas, além do risco de que a matéria adentre a escuridão da insegurança jurídica. Portanto, dada a importância do tema, uma vez que se trata de direito fundamental coletivo, expressamente defendido pela Constituição pátria, faz-se necessária uma maior mobilização do legislativo e judiciário brasileiro, o primeiro no sentido de aperfeiçoar as legislações que versam sobre a matéria a fim de criar critérios específicos para o estabelecimento do *quantum* indenizatório, já o segundo que busque uniformizar suas decisões neste sentido, observando os princípios basilares do tema, buscando empreender uma maior seriedade ao assunto, uma vez que a proteção do direito ao meio-ambiente sadio e equilibrado é a base garantidora do direito à vida.

**Palavras-chave:** Direito ambiental; responsabilidade civil; valoração do dano.

## ABSTRACT

The conservation of a healthy and balanced environment is a diffuse right guaranteed by the Federal Constitution of 1988, which in its article 225, §3º, states that those responsible for causing any environmental imbalance must repair the damage caused, restoring what has been degraded or compensated - or through satisfactory pecuniary reparation, necessarily in this order. It occurs that, in the Brazilian legal system, there is no parameter for assessing environmental damage, that is, the magistrate does not have a specific criterion, established by law or normative act, to observe at the time of establishment of compensation in pecunia, the sense of injustice, whether to the polluter or to the community, a victim of the damage caused. This work aims to discuss, based on the methodologies of valuation of damage provided by the doctrine and ABNT, which should be observed at the moment of the establishment of the indemnification in civil liability. We used as a research method the literature review and the analysis of judgments that established the indemnity quantum without observing criteria, or using questionable methodologies. The results obtained were that the absence of specific criteria that guide the judge makes it difficult to establish a fair quantum and that serves the purpose of civil liability, which in this case does not have sanctioning or pedagogical character, but only reparatory, the likelihood of unfair decisions rises, as well as the risk of the matter entering into the darkness of legal uncertainty. Therefore, given the importance of the topic, since it is a fundamental right collective, expressly defended by the country's Constitution, it is necessary to mobilize more the Brazilian legislative and judicial, the first to improve legislation on the subject in order to create specific criteria for the establishment of the indemnification quantum, and the second that seeks to standardize its decisions in this sense, observing the basic principles of the subject, seeking to take a greater seriousness to the subject, since the protection of the right to the environment healthy and balanced way is the guarantor of the right to life.

**Keywords:** Environmental law; civil responsibility; valuation of the damage.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	5
1 O microsistema da responsabilidade civil por dano ambiental.....	8
2 A ausência de critério objetivo nas indenizações por dano ambiental de caráter patrimonial e suas consequências.....	13
3 Dos critérios objetivos fornecidos pela doutrina e ABNT para a fixação do valor indenizatório.....	17
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	25
REFERÊNCIAS.....	27

## INTRODUÇÃO

Quando se estuda ou debate sobre o direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, deve se ter como norte o princípio da precaução, utilizando-se de raciocínio lógico simples em que é melhor prevenir o dano que repará-lo.

Contudo, apesar de todo esforço empreendido para que o dano ambiental não se efetive, inevitável é que esta modalidade de dano ocorra, e, nestes casos, só resta ao poluidor arcar com a reparação do meio ambiente, a fim de que este permaneça sadio e ecologicamente equilibrado, como preconiza e garante a nossa Carta Magna em seu artigo 225.

Como será amplamente demonstrando no primeiro capítulo do presente trabalho, a responsabilidade civil por dano ambiental compreende um verdadeiro microsistema especial dentro da sistemática de responsabilidade civil pátria, isto porque, nessa modalidade de responsabilização, a reparação deve ser integral por força do artigo 944 do Código Civil, não admitindo mitigações, de modo que a culpa do agente poluidor para que o dano ocorresse é irrelevante para a efetivação da sua condenação, nem interfere no momento de fixação da forma de reparação ou *quantum* indenizatório.

Além disso, como se depreende da leitura da lei 6.938/81, nesta modalidade de reparação civil é possível a cumulação de obrigações (fazer, não fazer e dar), sem que reste caracterizado bis idem.

Uma vez ocorrido o dano, surge o dever de reparar, sendo duas as formas de reparação, conforme expressa previsão legal: a reparação *in natura*, ou “propriamente dita” e a compensação pecuniária, ou seja, quando o dano alcançar proporções em que a obrigação de fazer não for suficiente para restaurar o meio efetivamente degradado e permitir que este volte ao seu estado anterior à realização do dano, caberá ao poluidor o pagamento de valor a título de indenização.

Assim, se analisados os julgados sobre a matéria, devidamente colacionados no segundo capítulo deste trabalho, se perceberá que, em regra, os poluidores são condenados ao pagamento de indenização em dois casos: quando o dano é irreparável por simples obrigação de fazer e só resta ao poluidor o pagamento de quantia a título de indenização; ou, apesar de existir a possibilidade de restaurar o meio degradado de forma *in natura*, o magistrado fixa indenização a título de dano moral coletivo, haja vista ser o

supramencionado artigo 225 da Constituição pátria exemplo de direito fundamental, coletivo e difuso.

Como dito acima, o pagamento de indenização em processos de responsabilidade civil por dano ambiental é algo que geralmente acontece, mas, como se pode observar, em um caso, ela corresponderá à responsabilização por dano patrimonial, e em outro, por dano extrapatrimonial, de forma que devem observar critério diferentes no momento da sua fixação, a fim de que o *quantum* estabelecido seja justo e atenda à finalidade à qual a responsabilidade civil por dano ambiental de caráter patrimonial se propõe, a saber: restaurar de forma efetiva o meio degradado.

No entanto, o que se verifica da análise dos julgados colacionados no segundo capítulo, é que os magistrados, de primeira e segunda instância, no momento de fixação da indenização em razão dos danos patrimoniais, por vezes não observam algum critério objetivo, de forma que, tal atitude coloca em dúvida a efetividade desta modalidade de reparação do dano ambiental, haja vista que, impossível é comprovar, sem a observância de um critério objetivo, que o valor fixado pelo magistrado corresponde a dimensão do dano causado.

O presente trabalho se propõe a demonstrar e discutir as consequências jurídicas que a não observância de um critério objetivo no momento de fixação do montante indenizatório trazem à sociedade como um todo, a exemplo da insegurança jurídica que permeia o tema.

No terceiro capítulo, serão demonstrados os debates doutrinários dos últimos anos que tiveram como escopo a criação de critérios objetivos passíveis de serem utilizados pelos magistrados no momento de fixação do *quantum* indenizatório, de modo que, como se verificará, há hoje um número considerável de metodologias passíveis de solucionar ou atenuar a difícil tarefa de precificar os elementos da natureza, que na maioria das vezes, não possuem valor de mercado.

Além disto, a Associação Brasileira de Normas e Técnicas (ABNT), editou a NBR 14653-6, que dispõe sobre técnicas de valoração de bens associados ao meio ambiente, a exemplo do turismo, de modo que podem ser, como será oportunamente demonstrado, de grande valia ao magistrado e perito quando do momento de fixação do montante indenizatório a ser pago pelo poluidor.

A relevância do tema encontra-se no fato de que, a ausência de critério objetivo acaba por fazer com que os processos de responsabilização civil por

dano ambiental adentrem a temida insegurança jurídica, haja vista a possibilidade de decisões conflitantes e substancialmente diferentes sobre o mesmo tema.

Ademais, a fixação arbitrária do montante pelo magistrado acaba por despertar o sentimento de injustiça, seja no condenado, seja na sociedade vítima do dano ocasionado, isto porque a subjetividade presente nas decisões sobre a matéria não é compatível com a seriedade do tema, de modo que haverá margem para se questionar até que ponto as decisões dos magistrados possuirão natureza pessoal, sendo apenas reflexos da importância que estes despendem a preservação do meio ambiente.

O meio ambiente precisa ser continuamente protegido, seja pela população, seja pelo Estado, haja vista ser imprescindível para a garantia de vida com qualidade a todos os habitantes de nosso planeta, de modo que a ausência de efetividade deste meio específico de reparação do dano ambiental patrimonial acaba por não observar esse dever de cuidado que deve ser necessariamente despendido.

Finalmente, não é de forma alguma repetitivo mencionar que o meio ambiente sadio é uma das bases garantidoras do direito à vida, haja vista que, tal direito basilar de nossa sociedade neoconstitucionalista, não engloba apenas o direito de existir, mas abarca também o direito à qualidade de vida. Ademais, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, é, por si só, um direito fundamental, assim considerado por intermédio de uma interpretação material da Carta Magna que, como se sabe, possui direitos e garantias fundamentais espalhadas por todo o texto constitucional.

Ora, impossível é se obter qualidade de vida sem um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, bem como impossível é, manter um meio nestas condições supra indicadas sem que as formas de reparação dos danos sejam verdadeiramente efetivas.

Não há Estado democrático de Direito sem vida. Não há vida sem um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Ao proteger a saúde do meio ambiente, o Direito protege a sua própria existência.

## 1. O microssistema da responsabilidade civil por dano ambiental

Esta modalidade de responsabilidade civil, por opção do legislador, configura um microssistema dentro da metodologia de responsabilidade civil pátria, de forma que, muitas das regras gerais sobre a matéria, trazidas pelo Código Civil, acabam por não serem utilizadas em observâncias às leis específicas que versam sobre esta modalidade de reparação do dano. (MIRRA, 2018)

Enquanto que pela regra geral, a responsabilidade civil é subjetiva, ou seja, sujeita à averiguação de culpa do causador do dano, e dessa forma podendo ser afastada na existência de uma excludente de culpabilidade, a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, ou seja, basta que fique caracterizado os três alicerces básicos e ensejadores da responsabilidade civil: conduta, nexo de causalidade e o dano, para que seja o poluidor condenado a reparação do bem natural. (BELCHIOR, *et al*, 2017).

Cumprе salientar que, a opção do legislador em expressamente determinar que a responsabilidade civil, nos casos de dano ao meio ambiente, observaria a forma objetiva, decorre do princípio ambiental da precaução.

O referido princípio tem como finalidade a continuidade da qualidade de vida para a presente e futuras gerações, de modo que, a fim de efetivar tal objetivo, permite a responsabilização, independentemente da averiguação de culpa ou dolo, daquele que vier a causar danos ao meio ambiente. (BECK, 2001, *apud* MACHADO, 2004).

Nessa modalidade objetiva de responsabilidade, a ausência de culpa não possui o condão de afastar a condenação do poluidor, uma vez verificado o nexo de causalidade entre sua conduta e o dano ocasionado. Cumprе salientar que, devido à exclusão da discussão sobre a culpa do bojo do processo de responsabilidade civil por dano ambiental, não pode, logicamente, o acusado da prática de dano ao meio ambiente arguir excludente de culpabilidade como forma de se eximir da obrigação de reparar o dano ocasionado.

A previsão legal dessa modalidade de responsabilidade civil encontra-se no artigo 14, § 1º, da lei 6.938/81, interpretado conjuntamente com o artigo 225, *caput* e § 3º da Constituição Federal de 1988, ambos colacionados abaixo:

Art. 14. § 1º (lei. 6.938/81) - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou

reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Art. 225. (CRF/88) - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Sobre esta opção do legislador, em amparar esta modalidade de responsabilidade civil na forma objetiva, Álvaro Luiz Valery Mirra, em artigo sobre o tema, publicado na Revista dos Tribunais, aduz que:

Sem dúvida, a consagração da responsabilidade objetiva do degradador, além de facilitar a responsabilização de toda conduta e atividade lesiva ao meio ambiente, já que afasta qualquer discussão a respeito da culpa do agente, tem repercussões importantes também sobre as causas excludentes da responsabilidade civil. (MIRRA, 2018, p. 6).

Outra característica especial desta modalidade de responsabilidade civil, que foge às regras gerais do Código Civil pátrio, é a possibilidade de cumulação de penalidades sem que reste configurado *bis idem*, ou seja, mais de uma punição, no mesmo ramo do Direito, em decorrência da mesma conduta e sob a mesma pessoa. (BELCHIOR *et al*, 2017)

Assim, pode um poluidor ser condenado a realização de uma obrigação de fazer, não fazer e dar quantia certa, ao mesmo tempo e em decorrência do mesmo ato praticado, isto é o que se depreende da leitura do artigo 14, *caput* e parágrafo primeiro da já referida lei 6.938 de 1981, *in verbis*

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios.

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade.

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

A permissão para essa possibilidade de cumulação de punições no mesmo ramo do direito, ocorre devido à importância despendida ao meio ambiente pelo legislador, desde antes da promulgação da carta política de 1988, de forma que, àquela época, já se visualizava como razoável a possibilidade do poluidor ser condenado a sanções civis que ultrapassem o dever de reparar, como por exemplo, ser constrangido a suspensão de suas atividades ou ainda perder incentivos ou benefícios fiscais concedidos pelo poder público.

Uma outra característica peculiar desta modalidade de responsabilidade civil, é a existência de duas formas de reparação do dano ambiental, que serão definidas caso a caso pelo magistrado, e que detém uma ordem de preferência que deve ser observada, devendo o aplicador do direito, no caso concreto, valer-se daquela que se mostrar mais eficaz, norteando-se sempre pela máxima de que o pagamento exclusivo de indenização deve ser utilizado em último caso, prezando sempre pela recuperação efetiva do meio degradado. (CUNHA e SAMPAIO, 2016).

Na ocorrência do dano ao meio ambiente, a lógica da responsabilidade civil é condenar o degradador à restauração denominada pela doutrina de *in natura*, ou seja, a título de exemplo, se uma lavanderia industrial polui um rio despejando nele os seus produtos químicos, deve ser esta condenada primeiramente a limpeza do manancial, sendo possibilitado ainda, a depender do caso, a cumulação de punições, como supramencionado.

No entanto, em certos casos o dano ambiental alcança patamar tão elevado, que impossível é condenar o poluidor a restaurar a coisa ao seu *status quo ante*, de forma que, devido à gravidade e extensão dos danos, o meio degradado não pode mais ser recuperado. Nestes casos, o magistrado irá impor ao poluidor o pagamento de uma indenização pecuniária, como forma de compensação pelos danos ocasionados, que será destinada a um fundo especial que tem como finalidade, ao menos em regra, restaurar outras áreas ambientais e fomentar a educação sobre o meio ambiente (CAPPELLI, 2011).

Cumprе salientar que essa indenização fixada pelo magistrado, corresponde a reparação do dano patrimonial causado, de forma que ainda é possível sua cumulação com outra indenização, de caráter extrapatrimonial a título de dano moral ambiental, haja vista ser o meio ambiente direito difuso e coletivo, sendo, portanto, passível de uma ação civil pública coletiva, nos termos do artigo 129, e inciso III da Constituição Federal de 1988.

Esta ação civil pública acima mencionada, que inclusive pode ser proposta pelo Ministério Público, quando utilizada para pleitear a condenação do poluidor em indenização pelos danos extrapatrimoniais decorrentes da degradação ambiental, buscará amparo para tal requerimento no caráter coletivo e difuso do direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, atribuído pelo poder constituinte.

Isto porque, da leitura do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, se extrai que a todos pertence o direito de existência e manutenção de um meio ambiente sadio e equilibrado, dessa forma, aquele que de qualquer modo causa degradação ambiental, conseqüentemente fere direito fundamental da coletividade, este de caráter extrapatrimonial, e, portanto, deve indenizar a sociedade pelo dano que à esta foi causado.

Assim, na responsabilidade civil por dano ambiental, a forma de reparação será definida pela extensão deste e pela possibilidade de restauração do meio degradado ao estado anterior à ocorrência do dano. Sendo impossível a realização da restauração *in natura*, ou propriamente dita, caberá ao magistrado fixar indenização.

O presente trabalho se propõe a estudar esta segunda modalidade de reparação do dano ambiental e de como deve ser a fixação deste *quantum* indenizatório para que ele observe as legislações ambientais, a fim de que, permaneça o meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, conforme prever a Constituição Federal de 1988.

Retornando às peculiaridades desta modalidade de responsabilidade civil, cumprе salientar ainda que, o instituto da reparação integral do dano, como se sabe, é utilizado como regra geral para determinação da reparação pela legislação pátria, contudo admite exceções, como a constante no parágrafo único do artigo 944 do CC, no entanto, em matéria ambiental não há ressalvas para a reparação integral do dano, ou seja, esta não pode ser, sob nenhuma

hipótese, mitigada, e devido a tamanha rigidez, tal instituto vem recebendo duras críticas da doutrina nos últimos anos. (FLUMIGNAN, 2016).

A previsão legal da necessidade de reparação integral do dano encontra-se no artigo 944, caput, do Código Civil, com a seguinte redação: “a indenização mede-se pela extensão do dano”.

A fim de explicar quais as consequências advindas da obrigação de reparar o dano de forma integral, Álvaro Mirra, na mesma obra anteriormente mencionada, aduz que:

A reparação integral do dano ao meio ambiente abrange não apenas o dano causado ao bem ou recurso ambiental imediatamente atingido, como também toda a extensão dos danos produzidos em consequência do fato danoso à qualidade ambiental.

Bem por isso, a reparação integral do dano ambiental inclui (i) os efeitos ecológicos e ambientais da agressão inicial a um determinado bem ambiental que estiverem no mesmo encadeamento causal (como a destruição de espécimes, habitats e ecossistemas inter-relacionados com o meio imediatamente afetado ou, até mesmo, a contribuição da degradação causada ao aquecimento global); (ii) as perdas de qualidade ambiental havidas no interregno entre a ocorrência do dano e a efetiva recomposição do meio degradado; (iii) os danos ambientais futuros que se apresentarem como não meramente hipotéticos; (iv) os danos irreversíveis causados à qualidade ambiental, que de alguma forma devem ser compensados. (MIRRA, 2018, p. 12).

Assim, como se observa do ensinamento doutrinário acima colacionado, todos estes elementos devem estar presentes e detalhadamente expressos em uma sentença que condena o poluidor ao pagamento de *quantum* indenizatório fixado em sede da reparação do dano ambiental, para que, dessa forma o valor determinado pelo magistrado faça jus ao dano causado e assim obedeça o que aduz o artigo 944 do Código Civil, que também admite a interpretação de que, em ocorrência de dano patrimonial, a indenização deve corresponder ao exato valor do dano, haja vista que a finalidade da responsabilidade civil é a garantia da efetiva reparação. (LEITE e AYALA, 2014).

Ademais, cumpre salientar ainda que, qualquer discussão sobre a mitigação do dever de reparar o dano de forma integral, fere a opção do legislador em atribuir a responsabilidade objetiva a este sistema de reparação civil, haja vista que, para que seja o dano mitigado, a discussão deve adentrar no grau de culpa do poluidor para a realização do acontecimento que ensejou o dano, no entanto, qualquer discussão sobre a culpa nesta modalidade de

responsabilização civil, é desnecessária e irrelevante, por determinação do próprio legislador. (CUNHA e SAMPAIO, 2016).

Álvaro Mirra, discorrendo sobre o assunto em uma de suas obras, faz a seguinte afirmação:

Compreenda-se bem: limitar a reparação dos danos ambientais em virtude da menor culpa ou da ausência de culpa do degradador significaria, no final das contas, reinserir na responsabilidade objetiva a discussão da culpa, agora não mais para a definição da responsabilidade em si mesma, mas para a definição do montante reparatório, o que a Constituição de 1988 e a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente pretenderam precisamente afastar. (MIRRA, 2011, p. 9).

Assim, como se pode perceber, a responsabilidade civil por dano ambiental possui diversas peculiaridades, que devem ser observadas pelo magistrado quando do julgamento de uma ação de reparação de dano ambiental, a fim de que, as observando, possa garantir a efetividade das formas reparatórias previstas no ordenamento jurídico pátrio.

## **2 A ausência de critério objetivo nas indenizações por dano ambiental de caráter patrimonial e suas consequências**

Na ocorrência de um dano ambiental, pode o poluidor ser condenado a dois tipos de indenizações, uma como forma de reparação do dano por compensação e outra a título de danos morais coletivos. Cumpre salientar, desde logo, que ambas possuem natureza jurídica distintas e, conseqüentemente, critérios diferentes para a fixação do *quantum* a ser pago pelo poluidor.

A indenização por dano patrimonial, que será estabelecida pelo magistrado como forma de reparação do dano ambiental quando impossível a recuperação *in natura*, deve, de acordo com a letra do artigo 944 do Código Civil, acima colacionado, corresponder ao exato prejuízo causado (GONÇALVES, 2015), de forma que, não há que se falar em majoração do valor fixado pelo magistrado a fim de punir e desestimular a prática do dano, por mais esdrúxula que tenha sido a conduta do acusado, haja vista que, nesta modalidade de responsabilidade civil a culpa não possui relevância, além disto é a esfera penal que tem por finalidade a punição efetiva do poluidor.

Assim, a dificuldade de estabelecer o valor a ser pago pelo condenado em uma ação de responsabilidade civil por dano ambiental, encontra-se em como atribuir valor ao meio degradado, haja vista que, em regra os seus componentes não possuem valor de mercado, (LANFREDI, 2003), de forma que, a título de exemplo, a fim de tornar mais claro o problema aqui exposto, se alguém polui um rio de forma que sua recuperação se torne impossível, aniquilando todas as vidas aquáticas que existiam no manancial e, dessa forma, causando impactos na fauna e flora da região onde o rio se encontra, como o magistrado poderia fixar o *quantum* indenizatório de forma que este corresponda exatamente ao valor do que foi degradado?

A legislação pátria, como exposto anteriormente, exige que a responsabilidade do dano ambiental seja integral, bem como corresponda ao valor do dano ocasionado, de forma que, estabelecer o *quantum* indenizatório em um caso como o supramencionado é uma tarefa no mínimo desafiadora para o magistrado.

Infelizmente, danos ambientais irreparáveis e de grandes proporções ainda acontecem com uma certa frequência no Brasil, a exemplo dos rompimentos das barragens de Mariana e Brumadinho, de forma que, é necessário a discussão sobre o tema a fim de que as decisões judiciais correspondam a realidade e atendam as imposições da legislação pátria.

Sobre os critérios utilizados em responsabilidade civil por dano ambiental, necessário se faz observar o seguinte trecho da sentença prolatada pela magistrada federal Giovana Guimarães Cortez da 2ª Vara Feral de Joinville/SC, (processo n. 2002.72.01.003672700, 2009) e confirmada pelo TRF-4, (AP. n. 0003527-68.2002.404.7201, 2011) quando julgou caso de responsabilidade civil ambiental, onde o meio degradado não podia mais ser recuperado, decidindo da seguinte maneira:

Os danos ambientais a reparar dizem respeito à poluição atmosférica causada pela ré. Embora tenha havido a adequação da ré quanto ao material particulado lançado à atmosfera, foi comprovado que ela deu causa a dano ambiental desde a expiração da licença de operação, em março de 2000. Faço notar que no caso de poluição atmosférica, por suas peculiaridades, não é possível a recomposição do bem lesado, ou seja, fica inviabilizado o restabelecimento do status quo ante, daí que a única maneira de promover uma compensação ecológica ao dano ao meio ambiente é o pagamento de indenização.

Ressalto que é bastante difícil quantificar pecuniariamente o dano sofrido, uma vez que o valor do bem é inestimável. É certo, porém, que a indenização deve refletir o prejuízo sofrido pela coletividade e, ao mesmo tempo, deve objetivar a desestimular a ocorrência de outras condutas lesivas. Registro que deixo de remeter à perícia a fixação do valor da indenização, tendo em vista a particularidade de se tratar de poluição atmosférica, que em muito se diferencia dos casos mais comuns, de supressão de vegetação, nos quais a cobertura vegetal suprimida tem valor econômico passível de aferição por perícia.

Para estimar o valor da indenização, utilizo como parâmetro indenizatório a pena atribuída ao fato na seara administrativa, que prevê multa mínima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e a máxima de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) para o caso de o agente ser causador de poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade (art. 66 do Decreto n. 6.514/08).

Na hipótese, observo os seguintes parâmetros: o porte da empresa-ré, analisado sob o prisma de seu capital social e número de empregados; os incômodos causados pela atividade da ré aos vizinhos; e o fato de que a empresa operou por mais de quatro anos sem a competente licença ambiental, lançando na atmosfera material particulado acima dos níveis tolerados.

Assim, levando em conta tais critérios, tenho por razoável e ponderada a fixação da indenização em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), montante que se apresenta em sintonia com a realidade econômica da empresa-ré.

Como se observa do julgado colacionado acima, trata-se de caso onde houve poluição atmosférica, o que, portanto, configurou dano ambiental devidamente reconhecido pelo juízo de primeiro grau. Contudo, o que chama a atenção de quem examina tal decisão é o critério utilizado para a fixação do *quantum* indenizatório, que como se percebe foi atribuído à título de dano patrimonial.

A magistrada no momento de fixação do montante, alegando ser o caso demasiadamente peculiar e ressaltando a dificuldade de valoração do meio ambiente, decidiu por utilizar como parâmetro para sua condenação, a quantia definida em sede de responsabilidade na seara administrativa da empresa causadora do dano ambiental, mesmo ciente de que as esferas são independentes e possuem finalidades completamente distintas, saliente-se ainda o fato de ter ela dispensando a elaboração de um laudo pericial que pudesse auxiliá-la no momento de fixação do *quantum*.

Em outro caso de responsabilidade civil por dano ambiental, o desembargador Judimiar Biber do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, (AP. n. 1.0400.06.022256-1/001, 2017) no momento de fixação do valor indenizatório, decidiu da seguinte forma:

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL - FIXAÇÃO - DETERMINAÇÃO DO STJ. A adoção da posição do Superior Tribunal de Justiça no caso dos autos no sentido de se impor a fixação do valor do dano ambiental deve levar em consideração a razoabilidade e a própria condição danosa diminuta da intervenção. Em reexame necessário, modificar em parte a sentença.

1. Ficou constatado pelo laudo pericial elaborado pelo Instituto Estadual de Florestas (fls. 29/30) o desmatamento, sem autorização, na propriedade da requerida, caracterizado como corte raso sem destoca atingindo aproximadamente um décimo de hectare.

2. Atingiu aproximadamente 0,1 hectare. Analisando a vegetação predominante na área, que continha espécies tais como: angico, embaúba, pimenteira, entre outras, conclui-se que se trata de tipologia vegetal conhecida como Floresta Estacional Semidecidual em Estágio Inicial de desenvolvimento.

3. Daí porque o valor a ser fixado como meio de indenização complementar, não me parece consistente com valor superior ao que fora atribuído à própria causa, de R\$1.000,00 (mil reais).

Como se observa, o magistrado em razão da possibilidade de reparação do dano causado, condenou inicialmente o poluidor a restauração do meio ambiente desmatado irregularmente, contudo, ainda assim fixou indenização de caráter complementar, também a título de dano patrimonial, em razão dos prejuízos causados e do tempo que levaria até a efetivação da reparação ambiental.

Entretanto, o critério utilizado pelo magistrado para a fixação do *quantum* indenizatório foi o valor atribuído a causa, que em nada possui relação com o dano causado ou com os prejuízos advindos do tempo necessário para que o dano seja efetivamente reparado, de forma que, mais uma vez, foi a perícia do expert dispensada, decidindo o magistrado atribuir valores baseados em critério ausente da técnica necessária.

Decisões como estas acima colacionadas, comprovam que a modalidade de reparação do dano ambiental aqui debatida é, no mínimo, questionável quanto a sua efetividade, haja vista que, a ausência de critério objetivo definido em lei para que os magistrados o observem em casos de reparação do dano

ambiental por pagamento de indenização, permite que cada qual possa se valer da metodologia que entender razoável, mesmo sem ao menos ouvir um perito ou demonstrar a efetividade do parâmetro escolhido em atender a finalidade da reparação civil.

Assim, em um Estado A pode um magistrado fixar a indenização como forma de reparação patrimonial pela prática de determinado dano ambiental em valor X, valendo-se de um critério, ao passo que em um Estado B, ocorrendo o mesmo dano, o critério lá utilizado condenou o poluidor ao pagamento de valor 2X.

Ora, observando-se este padrão, e valendo-se de um olhar utilitarista da causa, geralmente utilizado pelas grandes empresas, o poluidor poderia enxergar como mais vantajoso praticar dano ambiental no Estado A, em detrimento do B.

Tal cenário descrito acima, configura claro exemplo da temida insegurança jurídica, de forma que o silêncio da lei sobre como deve ser a valoração do dano ambiental, pode acarretar a existência de decisões conflitantes sobre a mesma espécie de dano, o que foge do objetivo de uniformização das decisões pátrias ao passo que demonstra a dimensão do problema que a ausência de critérios objetivos definidos em lei trazem para o ordenamento jurídico brasileiro em matéria de responsabilidade civil por dano ambiental. (CUNHA e SAMPAIO, 2016).

### **3 Dos critérios objetivos fornecidos pela doutrina e ABNT para a fixação do valor indenizatório**

Apesar do silêncio da lei, a doutrina vem há muito tempo debatendo sobre modalidades objetivas de aferição do *quantum* indenizatório em sede de responsabilidade civil por dano ambiental, de forma que, atualmente existem metodologias técnicas passíveis de utilização pelos magistrados no momento de estipulação do montante a ser pago pelo poluidor como forma de reparação do dano. (TOZZI, 2013)

Cumprido salientar ainda que a ABNT, elaborou uma série de metodologias passíveis de utilização pelo aplicador do direito no momento de fixação do montante indenizatório, devidamente detalhadas na NBR 14653-6. No entanto, tais métodos foram criados para identificar os valores de bens e coisas

associadas aos recursos naturais, e não o meio ambiente em si, de forma que o valor encontrado jamais corresponderá ao exato valor de bem que foi degradado, contudo, ainda assim podem servir de auxílio, haja vista a objetividade que possuem. (STEIGLEDER, 2011).

Ora, necessário se faz esclarecer que em decorrência da ausência de lei que determine a utilização de um critério objetivo pelos magistrados quando do momento de fixação do montante indenizatório, estes não são obrigados a balizarem suas decisões em nenhuma destas metodologias, como já demonstrado anteriormente.

Seguem abaixo exemplos destes critérios objetivos trazidos pela doutrina e pela norma técnica supramencionada, constantes na obra da autora Annelise Monteiro Steigleder, intitulada de “As dimensões do dano ambiental no direito brasileiro”, bem como no livro dos autores José Rubens Morato Leite e Patryck de Araújo Ayala, que tem por título “Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial.

O primeiro exemplo de um desses métodos é denominado de **valoração do bem natural por meio da análise de sua produtividade marginal**, ou seja, somente é possível valer-se desta modalidade de aferição se o bem degradado era utilizado para fins de produção ou obtenção de produtos, a exemplo da poluição de um rio de onde determinada população retirava sua renda por meio da atividade pesqueira.

Assim, o valor do bem natural poluído corresponderá aos valores dos produtos ou serviços que restaram impossibilitados de serem usufruídos em decorrência da prática do dano ambiental.

Tal metodologia inclusive já foi utilizada no Inquérito Civil n. 01/05 na cidade de Mapele, Bahia, em razão da degradação de área de manguezal onde se extraía Caranguejo da espécie Uçá. A indenização pelo dano material causado, determinada no importe de R\$ 2.718.000,00 (dois milhões setecentos e dezoito mil reais) foi definida com base nos prejuízos advindos da poluição do manguezal e conseqüente impossibilidade de venda dos referidos crustáceos, num universo temporal de trinta anos. (STEIGLEDER, 2011).

Um outro exemplo de critério objetivo trazido pela doutrina, passível de utilização nos casos em que o meio ambiente degradado era objeto de visitação turística, e que frequentemente recebia visitantes que vinham admirar sua beleza

ou apreciar o contato com a natureza e acabavam por contribuir com a economia local, é o denominado de **método do custo de viagem**.

Nestes casos, pode-se valorar o bem natural a partir da identificação dos custos despendidos pelas pessoas para acessarem o meio ambiente avaliado, estabelecendo um valor médio, um universo temporal e assim chegando a um montante indenizatório.

Além disto, por meio desta metodologia de valoração do bem ambiental, se pode verificar o quanto aquele meio rendia de lucros com o turismo realizado, por meio de entrevista com os seus frequentadores, verificando a frequência com que iam e os benefícios econômicos que traziam a região, a fim de identificar a taxa de visitação (VI) do local e acrescentá-la ao valor da indenização. (STEIGLEDER, 2011)

Uma outra metodologia que se propõe a solucionar, ou ao menos atenuar, o problema da fixação do *quantum* indenizatório nesta modalidade de responsabilidade civil, haja vista que busca valorar o bem natural em si, seria a **criação de tabelas com valores indenizatórios pré-fixados**, a fim de que pudesse o magistrado utilizá-las, aplicando-as e adequando-as ao caso concreto.

O Estado de São Paulo já debateu sobre a possibilidade de elaboração destas tabelas, que seriam subdividas nos seguintes aspectos: água, solo e subsolo, fauna, flora e paisagem, constando nas referidas tabelas a descrição de cada dano aos componentes do meio ambiente supramencionados, bem como explicitando as agravantes capazes de aumentar o valor da indenização.

Finalmente, existiria ainda uma segunda tabela que levaria em conta o valor da exploração, bem como o valor de recuperação do bem, a fim de que tais aspectos fossem utilizados como fator de multiplicação do montante encontrado no uso do primeiro catálogo. (FREITAS. 2000, *apud* LEITE e AYALA, 2014).

A criação de tabela com o valor dos danos pré-fixados parece ser a solução dos problemas causados em razão da subjetividade dos critérios que são geralmente utilizados pelos aplicadores do direito, desde que o desenvolvimento de tal meio fosse realizado com seriedade e sobre o crivo de especialistas que, através do uso de metodologias objetivas, pudessem estabelecer valor, ainda que hipotético, ao bem natural.

Uma outra característica positiva desta metodologia objetiva é a existência de critérios que poderiam majorar o valor da indenização, o que faria

com que cada montante fixado correspondesse ao dano causado em cada caso concreto.

No entanto, necessário salientar que tal meio de valoração do bem natural, não consegue estabelecer alguns prejuízos econômicos ocorridos em razão da prática do dano, como nos casos em que a realização do ilícito civil acaba por impactar negativamente a economia local da região em razão da degradação de bem natural que possuía como característica o atrativo turístico.

Assim, se por esta metodologia de criação de tabelas com preços pré-fixados, se conseguiria estabelecer o valor do bem em si, em determinados casos seria ainda necessário valer-se de uma outra metodologia a fim de quantificar estes impactos econômicos negativos, de forma que, valendo-se de dois critérios objetivos, o magistrado fixaria uma indenização que corresponderia de fato aos prejuízos causados em razão da prática do ilícito civil e assim tal modalidade de reparação do dano ambiental possuiria efetividade em garantir o direito elencado no artigo 225, caput da Carta Política de 1988.

Mas os critérios objetivos fornecidos pela doutrina e ABNT ainda não se esgotaram, Benakouche e Cruz, por sua vez, ao discorrerem sobre o tema, afirmam que é possível estabelecer um *quantum* indenizatório pelo meio da **avaliação contingente**, que, basicamente, constitui na entrega de questionários a determinadas pessoas a fim de que estas expressem o quanto estariam dispostas a pagar pelo uso de determinado meio natural, ou o quanto gostariam de receber como forma de compensação pela sua degradação. (BENAKOUCHE e CRUZ, 1994, *apud* LEITE e AYLA, 2014).

Tal metodologia, apesar de aparentemente ser objetiva, se analisada com maior atenção pode se observar que, na verdade, possui grau elevado de subjetividade, isto porque as pessoas entrevistadas podem responder os questionamentos realizados levando em consideração a sua relação pessoal com o dano ao meio natural avaliado. Ora, se alguém lucraria com a destruição daquele meio ambiente em razão da construção de determinada empresa no local, o valor que este atribuiria como sendo razoável para compensar o dano causado estaria, obviamente, maculado pelo seu interesse pessoal naquele evento, o que prejudicaria toda a pesquisa realizada (STEIGLEDER, 2011).

Além disto, a maioria da população não possui conhecimento técnico suficiente sobre a importância de um bem natural específico, e de todos os benefícios que dele são obtidos, de forma que, a variação de valores poderia

alcançar patamares elevados, o que tornaria o valor médio encontrado, no mínimo, questionável.

Assim, como se depreende do exposto acima, por vezes o critério aparenta ser objetivo, no entanto, a dispensa da opinião de um expert por meio de laudo pericial, acaba por fazer com que a metodologia, em regra, perca a sua objetividade, não sendo, portanto, indicada para uso pelos magistrados quando do momento de fixação do montante indenizatório.

Continuando com a demonstração dos critérios objetivos que podem auxiliar os aplicadores do direito em ações de responsabilidade civil por dano ambiental, existe ainda a metodologia denominada de **custo de recuperação do bem**, onde a indenização fixada pelo magistrado corresponderia a todos os custos necessários a reparação do efetivamente degradado, ainda que de forma hipotética, haja vista que para a fixação de indenização por danos matérias em matéria ambiental o dano deve ser irreparável.

A vantagem desta modalidade de valoração do bem natural danificado encontra-se na objetividade do método utilizado, principalmente porque, em regra, os serviços necessários à restauração do meio degradado possuem valor de mercado.

Quando do uso desta metodologia, deve-se, ao final, ser calculado ainda o valor referente as perdas econômicas resultantes nos casos em que algum benefício advindo do bem natural deixe de ser oferecido em razão da recuperação do meio, de forma que este critério objetivo abarcou a metodologia da valoração do bem natural por meio da análise de sua produtividade marginal, já detalhada acima, o que acaba por contribuir ainda mais com a sua objetividade.

A utilização deste critério é uma das mais indicadas pela doutrina para ser utilizada como base da indenização fixada pelo magistrado, haja vista que se a finalidade da responsabilidade civil por dano ambiental é a efetiva reparação do meio degradado, calcular os gastos com a restauração, ainda que hipotética, parece ser a forma que mais se adequa ao escopo do instituto jurídico da responsabilidade civil. (STEIGLEDER, 2011).

No entanto, nada impede que mais modalidades de valoração do dano, aqui expostas, também sejam utilizadas pelos magistrados, haja vista as peculiaridades de cada caso concreto.

Existem ainda dois exemplos de critérios objetivos para a fixação do *quantum* indenizatório trazidos pela norma técnica supramencionada, o primeiro utiliza como base de cálculo o **custo de oportunidade de conservação**, que basicamente consiste no fato de que o valor do bem natural corresponderá ao seu custo de conservação, e este por sua vez, será o valor referente as atividades econômicas restringidas para que se garantisse a conservação do bem natural.

Assim, se em determinado local era possível a implementação de alguma atividade econômica que restou impedida em razão da preservação do meio natural, em ocorrendo a degradação deste meio, o valor da indenização pode corresponder ao valor da atividade que lá seria implementada, mas não o foi em razão da garantia da conservação do bem ambiental. (ABNT, NBR-14653-6, 2005).

Finalmente, importa demonstrar ainda neste trabalho mais uma metodologia passível de utilização pelos aplicadores do direito, salientando-se que os critérios objetivos não foram esgotado, em razão de ainda existirem diversos outros métodos para quantificação do dano ambiental fornecidos pela doutrina (TOZZI, 2013).

Esta última metodologia, denominada de **custos de controle evitados** se propõe a encontrar o valor do bem degradado valendo-se dos gastos que foram esquivados pelo poluidor e que contribuíram para a ocorrência do dano, a exemplo de gastos evitados com controles de poluição atmosférica. (ABNT, NBR-14653-6, 2005).

Como se observa, o critério acima exposto, poderia ter sido utilizado pela magistrada federal Giovana Guimarães Cortez, quando do julgamento do caso colacionado no capítulo anterior, de forma que em razão da irreversibilidade do dano causado à atmosfera, a magistrada utilizou como parâmetro para sua condenação os montantes estabelecidos em sede de responsabilidade administrativa, contudo, poderia esta valer-se desta metodologia aqui exposta, a fim de identificar os gastos evitados pela empresa poluidora que acabaram por contribuir com o dano causado, à exemplo de filtros de poluição não utilizados, modernização do modo operacional da empresa, bem como taxas de licenças não pagas.

Agindo deste modo, o montante estabelecido seria de fato objetivo, evitando a existência, como já exposto, da insegurança jurídica em matéria de

reparação civil do dano ambiental, de forma que, se existisse uma norma que vinculasse o magistrado a valer-se de tal método quando da poluição atmosférica, podendo ainda, a depender do caso concreto, somar a esta metodologia um outro critério objetivo, as indenizações impostas pelo Poder Judiciário corresponderiam de fato aos prejuízos decorrentes da prática do ilícito civil.

Como se observa, diversos são os meios propostos pela doutrina para que se chegue a um *quantum* indenizatório capaz de recuperar o que foi efetivamente degradado. Cabe ao magistrado, quando optar por esta modalidade de reparação do dano ambiental, verificar, de forma ponderada e razoável, o critério mais adequado para a resolução do caso concreto, a fim de que seja garantida a sua efetividade.

Para tanto, a escolha da ou das metodologias dependerá sempre da análise do caso concreto a fim de verificar qual a modalidade do dano, sua extensão, as informações que se podem obter e a capacidade do perito para manejar as metodologias apresentadas. (LEITE e AYALA, 2014).

Portanto, não parece razoável que um magistrado dispense a realização de laudo técnico por meio de perícia em uma ação de responsabilidade civil por dano ambiental, como nos julgados que foram colacionados acima.

Para que possa o aplicador do direito valer-se da metodologia que melhor se adeque ao caso concreto, necessário é que este verifique a extensão do dano e as informações sobre o bem natural degradado, e tais informações somente podem ser passíveis de verificação por intermédio de uma perícia preliminar, realizada ainda no início do processo de apuração do dano.

Posteriormente, em posse das informações colhidas na realização da primeira perícia e caso seja o acusado condenado pela prática do dano ambiental, o magistrado determinará a realização de um segundo laudo técnico, esse para fixação do *quantum* indenizatório, que seria realizada pelo expert, valendo-se da (s) metodologia (s) determinadas pelo magistrado após a análise do primeiro estudo realizado.

A efetuação de uma perícia prévia, seria o garantidor da objetividade do método de valoração do bem natural escolhido, haja vista que, como se depreende da análise das metodologias aqui expostas, a escolha entre uma ou outra, dependerá sempre da quantidade de informações sobre o local objeto do dano, bem como da ciência de sua extensão e consequências que dele

decorrem, sejam ambientais ou até mesmo econômicas, a exemplo de quando a população fazia uso do meio degradado para tirar seu sustento, como já dito anteriormente.

Assim, a utilização de duas perícias, possivelmente findaria com a subjetividade que por vezes permeia as ações de responsabilidade civil por dano ambiental, de forma que, os montantes estabelecidos pelos magistrados possuiriam elevado grau de objetividade pois levaria em conta os efetivos prejuízos causados em razão da prática do dano ambiental e buscariam compensá-los com o montante imposto ao poluidor.

No entanto, tal procedimento acima exposto, para que seja efetivamente utilizado pelos magistrados nas ações de responsabilidade civil ambiental, deve constar em lei ou ato normativo, a fim de que torne a sua observância obrigatória, e, dessa forma, ponha fim a utilização de critérios que não possuem relação com o bem lesado, à exemplo dos casos aqui colacionado, em que foi utilizado o valor atribuído à causa como parâmetro para fixação do montante indenizatório.

Pois, apesar do esforço empreendido pela doutrina e ABNT para desenvolver métodos objetivos de avaliação do dano ambiental, poucos são os magistrados que observam tais metodologias, seja por desconhecerem a matéria ou pelo simples desdém pelo meio ambiente e a garantia de sua efetiva reparação.

Portanto, para que se consiga atribuir efetividade ao meio de reparação do dano ambiental por pagamento de valor indenizatório, e assim livrar tal forma compensatória do dano, da temida insegurança jurídica além de, conseqüentemente, garantir o direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, como prever a Carta Maior, se faz necessário a vinculação dos magistrados, por lei ou ato normativo, a valerem-se do procedimento supra indicado e das metodologias aqui expostas.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, haja vista a importância de um meio ambiente sadio, não somente para esta geração, mas também para as futuras, assim como preconiza a Carta Política de 1988, é necessário que, em um primeiro momento, se busque prevenir a ocorrência do dano ambiental, para que assim a reparação possa tornar-se exceção e não regra.

No entanto, ainda assim é necessário aumentar a efetividade dos meios de reparação do dano ambiental, com a observância de um critério objetivo a ser seguido pelo magistrado no momento de fixação do montante a ser pago pelo poluidor.

Como se depreende da análise das disposições legais que versam sobre a proteção do meio ambiente, percebe-se que o legislador há muito tempo busca garantir a sua preservação, principalmente no tocante as peculiaridades impostas ao procedimento de responsabilização civil pelos danos ambientais ocasionados.

Ora, a previsão legal da modalidade objetiva em sede de responsabilidade civil é, sem dúvidas, um fator crucial e garantidor de que o dano ocasionado será, em regra restaurado, isto porquê, se a culpa fosse relevante para a fixação da modalidade de reparação ou para a fixação do *quantum* indenizatório, sem dúvidas o meio ambiente se encontraria em um estado de degradação ainda mais preocupante que o atual.

No entanto, a ausência de um critério objetivo que norteie o magistrado no momento de fixação do montante indenizatório, torna a modalidade de responsabilização por meio de pagamento de quantia, questionável quanto a sua real efetividade.

Como dito anteriormente, tal modalidade de reparação somente será deferida pelo magistrado quando da constatação de que o dano ocasionado não é passível de recuperação de forma *in natura*, ou seja, tratam-se de degradações ambientais, em regra, de grandes proporções, de modo que nestes casos a efetividade da responsabilidade civil deve ser buscada com mais afinco, haja vista o dano irreparável causado ao meio ambiente.

A doutrina demonstra ter notado a grandiosidade do problema aqui explanado, e vem há muito buscando solucioná-lo, ou ao menos atenuá-lo, se esforçando para criar critérios objetivos que podem contribuir com o magistrado

para que este fixe valor indenizatório condizente com as perdas advindas em razão da prática do dano.

O que se observa é que, por vezes, alguns magistrados demonstram certo desdém em garantir a efetividade da responsabilidade civil nestes casos, chegando aos extremos de dispensar a opinião de um expert por meio de perícia, como se observou nos casos colacionados acima. Tal conduta não se mostra compatível com a preocupação e importância atribuída pela legislação pátria, à garantia de um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado.

Desse modo, a criação de leis com procedimentos e metodologias a serem observadas pelo magistrado no momento de fixação do *quantum* indenizatório seriam de grande valia, uma vez que a garantia de um meio ambiente sadio não estaria fadada à importância dada a este por determinados juízes que ainda não tratam a matéria ambiental com a seriedade e atenção necessária.

Assim é imprescindível que o legislador continue a elaborar leis que tenham como escopo o aumento da efetividade da garantia de um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, de modo que edite normas de observância obrigatória pelos magistrados no momento de fixação do *quantum* indenizatório, a exemplo da obrigatoriedade da determinação de perícia quando da ocorrência de dano ambiental, bem como da necessidade do uso de uma metodologia objetiva quando do momento da fixação do *quantum* indenizatório.

De modo algum será repetitivo falar que a existência de um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado é de incomensurável importância para a garantia da vida em nosso planeta. O direito à vida, garantido pela Carta Política de 1988, não compreende somente o direito de existir, vai além disto, abarca em seu núcleo o direito a qualidade de vida.

Não há possibilidade da existência de uma vida com qualidade se o meio ambiente é desequilibrado e degradado. Ora, como se sabe, a forma de garantir o seu equilíbrio é inicialmente prevenir a ocorrência do dano, e quando este inevitavelmente ocorrer, assegurar que a todas as modalidades de reparação possuam comprovada efetividade. Agindo assim, os direitos garantidos na Constituição Federal deixarão de ser somente letras frias em papel, ao contrário disto, irão atingir a finalidade para o qual foram criados, a saber: garantir a sobrevivência da raça humana.

## REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 14653-6. 2005. **Procedimentos gerais da norma de avaliação de bens**. 2005. Disponível em: <[ibape-nacional.com.br](http://ibape-nacional.com.br)>. Acesso em: 04/05/19.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva; BRAGA, Lara Facó Santos; THEMUDO, Tiago Seixas. **A responsabilidade civil por danos ambientais: um ano após o desastre ocorrido em Mariana/MG**. Universitas Jus, Brasília, v. 27, n. 3, p. 108-118. 2017. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br>>. Acesso em: 04/05/19.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 04/05/19.

BRASIL. **Lei 10.406** de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Poder Legislativo, Brasília, DF. 2002. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 04/05/19.

BRASIL. **Lei n. 6.938** de 31 de agosto de 1981. Poder Legislativo, Brasília. DF. 1981. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 04/05/19.

CAPPELLI, Silva. **Compensação ambiental do sistema Nacional de unidades de conservação: considerações Pós-Decisão do STF na ADI 3378**. Lusíada. Direito e Ambiente, Lisboa, n. 2/3. p. 349-386. 2011. Disponível em: <[revistas.lis.ulusiada.pt](http://revistas.lis.ulusiada.pt)>. Acesso em: 04/05/19.

CUNHA, Nivaldo Caetano; SAMPAIO, José Adércio Leite. A indenização pecuniária ambiental e a jurisprudência do superior tribunal de justiça (STJ) do Brasil. **Revista dos Tribunais Online**, volume 84. p. 217-237, out-dez. 2016. Disponível em: <[www.rtonline.com.br](http://www.rtonline.com.br)>. Acesso em: 22/04/19.

FLUMIGNAN, Silvano José Gomes; FLUMIGNAN, Wévertton Gabriel Gomes. **O “dever” de mitigar o prejuízo e o dano ambiental**. V encontro internacional do CONPEDI montevidéu. Direito ambiental e socioambientalismo III. Montevidéu. p. 98-115. 2016. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br>>. Acesso em: 04/05/19.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**, v. 4 – 10. Ed. São Paulo, Editora: Saraiva, 2015.

JUSTIÇA FEDERAL, 2ª Vara Federal de Joinville, Seção Judiciária de Santa Catarina. **Processo n. 2002.72.01.003527-0/SC**. Julgado em 24.09.2009. Disponível em: <[www.trf-4.jus.br](http://www.trf-4.jus.br)>. Acesso em: 29/04/2019.

LANFREDI, Geraldo Ferreira. Medidas para tornar mais ágil e efetiva a reparação do dano ambiental. **Revista dos Tribunais Online**, Volume 31. p. 300-303, jul-set. 2003. Disponível em: <[www.rtonline.com.br](http://www.rtonline.com.br)>. Acesso em: 22/04/19.

LEITE, José Rubens Morato. AYALA, Patrick de Araújo. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. Teoria e Prática**. 6ª Ed. São Paulo. Editora: Revista dos Tribunais Online. 2014.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 13ª Ed. rev. atual e ampl. São Paulo. Editora: Malheiros. 2005.

MIRRA. Álvaro Luiz Valery. Responsabilidade civil ambiental e a jurisprudência do STJ. **Revista dos Tribunais Online**, Volume 89. | p. 221–254, jan-mar. 2018. Disponível em: <[www.rtonline.com.br](http://www.rtonline.com.br)>. Acesso em: 22/04/19.

MIRRA. Álvaro Luiz Valery. Responsabilidade civil pelo dano ambiental e o princípio da reparação integral do dano. **Doutrina Essenciais de Responsabilidade Civil**. p. 68-82, out-dez. 2011. Disponível em: <[www.rtonline.com.br](http://www.rtonline.com.br)>. Acesso em: 22/04/19.

STEIGLEDER. Annelise Monteiro. **Responsabilidade ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. 2. Ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

TOZZI, Rodrigo Henrique Branquinho Barboza. **A reparação dos danos e o problema da valoração do dano ambiental**. In Jus Navigandi, 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/25503/a-reparacao-dos-danos-e-o-problema-da-valoracao-do-dano-ambiental>>. Acesso em: 04/05/19.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Apelação cível n. 1.0400.06.022256-1/001**. Relator: desembargador Judimiar Biber. Julgado em 04.05.2017. Disponível em: <<https://tjmg.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 29/04/19.